



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 898 DE 28 DE JULHO DE 2020

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 450/2005, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA - IPREMM, EM DECORRÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição, tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e seus dependentes, assegurando a estes os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Parágrafo único -

.....

Art. 26 -

I -

.....

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

.....

II -

.....

b) (revogada);

.....

§ 2º - (revogado).



Lei Complementar nº 898/2020

-fl. 02-

§ 3º - (revogado).

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país.

.....
Art. 31 -

.....
IV - (revogado).

.....
Art. 46 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 37, 39 e 40 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória contida no artigo 36.

§ 1º -

§ 2º -

Seção XII
(revogada)

- Art. 47 - (revogado).
- Art. 48 - (revogado).
- Art. 49 - (revogado).
- Art. 50 - (revogado).
- Art. 51 - (revogado).
- Art. 52 - (revogado).
- Art. 53 - (revogado).

Seção XII-A
(revogada)

- Art. 53-A - (revogado).
- Art. 53-B - (revogado).
- Art. 53-C - (revogado).



Seção XII-B

(revogada)

Art. 53-D - (revogado).
Art. 53-E - (revogado).
Art. 53-F - (revogado).
Art. 53-G - (revogado).

.....

Seção XIII-A
(revogada)

Art. 57-A - (revogado).
Art. 57-B - (revogado).

.....

Seção XV
(revogada)

Art. 58-C - (revogado).

.....

Art. 59 -

Parágrafo único - Não se aplica a vedação a que alude este artigo, quanto às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e de cargo em comissão, quando estas forem incorporadas à remuneração do servidor em atividade por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....

Art. 74 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma disposta na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



Lei Complementar nº 898/2020

-fl. 04-

Art. 75 -

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no inciso I, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.



.....
Art. 79 - O pagamento dos proventos ou da pensão por morte será suspenso se o beneficiário deixar de apresentar a Declaração Anual de Recadastramento fixada na data do seu aniversário, no prazo de 03 (três) meses, independentemente de notificação.

.....
Art. 80 -

.....
§ 3º - A avaliação atuarial será encaminhada anualmente à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia, no prazo fixado pela legislação pertinente à matéria, e à Prefeitura Municipal.

.....
Art. 81 -

.....
§ 2º - Não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

.....
XII - vale-alimentação;

.....
XVI - gratificação especial para regime de plantão;
XVII - gratificação pelo desempenho de atividades de triador auxiliar da regulação médica;

XVIII - função de confiança;

XIX - jornada especial;

XX - substituição;

XXI - gratificação para motoristas e motoristas socorristas designados por portaria para regime especial de trabalho.

.....
Art. 87 -

§ 1º -



.....
III - (revogado).

.....
§ 4º - (revogado).

.....
Art. 89-A - (revogado).

.....
Art. 97 -

.....
II -

b)

- 1) Supervisão de Benefícios Previdenciários;
- 2) (revogado).

.....
Art. 116-B - Compete à Diretoria de Benefícios Previdenciários:

- I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, cadastro e informações de benefícios previdenciários dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;
- II - planejar, implementar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao regime próprio de previdência do Município, propondo as adequações necessárias;
- III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- IV - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem, de acordo com a legislação vigente;
- V - instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de contribuição;



Lei Complementar nº 898/2020

-fl. 07-

- VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, de cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- VII - prestar orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- VIII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Diretoria, aos órgãos de fiscalização;
- IX - proceder, anualmente, ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- X - efetuar em época própria o cadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;
- XI - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília;
- XII - promover a realização de estudos técnicos e estatísticos à implementação do Cálculo Atuarial Anual e os requisitados para estudo de impacto, em conjunto com as demais Divisões do IPREMM, delas requisitando os documentos, certidões, planilhas e informações oriundas de suas respectivas competências já devidamente preenchidos;
- XIII - promover a análise dos processos de aposentadoria e pensão passíveis de compensação previdenciária e encaminhar à Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos para as demais providências;
- XIV - orientar outros servidores de mesmo cargo nas tarefas inerentes;
- XV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário ao Presidente Executivo do IPREMM;
- XVI - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Parágrafo único - Integra a Diretoria de Benefícios Previdenciários, com subordinação hierárquica a esta, a Supervisão de Benefícios Previdenciários de que trata o art. 116-E desta Lei Complementar.

.....
Art. 116-E - Compete à Supervisão de Benefícios Previdenciários:

- I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, cadastro e informações de benefícios previdenciários dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;
- II - auxiliar na elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos;
- III - executar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;



Lei Complementar nº 898/2020

-fl. 08-

- IV - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem, de acordo com a legislação vigente;
- V - acompanhar a evolução de processos administrativos-previdenciários pendentes de qualquer formalidade necessária;
- VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, certidões de tempo de contribuição e de cálculos previdenciários;
- VII - prestar orientação previdenciária e atendimento aos usuários pessoalmente, por escrito e por qualquer meio eletrônico oficialmente utilizado;
- VIII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Supervisão, aos órgãos de fiscalização;
- IX - preparar memorandos, ofícios e quaisquer documentos ou minutas para publicação ou instrução de processos;
- X - efetuar em época própria o recadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;
- XI - acompanhar as publicações do Diário Oficial do Município;
- XII - auxiliar na realização de estudos técnicos e estatísticos à implementação do Cálculo Atuarial Anual e os requisitados para estudo de impacto, em conjunto com as demais Divisões do IPREMM, delas requisitando os documentos, certidões, planilhas e informações oriundas de suas respectivas competências já devidamente preenchidos;
- XIII - orientar outros servidores de mesmo cargo nas tarefas inerentes;
- XIV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário à Presidência Executiva do IPREMM;
- XV - operar microcomputadores, utilizando programas básicos e aplicativos, especialmente previdenciários, com o fim de registrar e obter dados;
- XVI - proceder ao levantamento, execução e controle do procedimento pertinente à perícia anual dos aposentados por invalidez deste RPPS – IPREMM, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- XVII - informar a Diretoria de Benefícios Previdenciários qualquer irregularidade no curso de processos administrativos-previdenciários;
- XVIII - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM e pela Diretoria de Benefícios Previdenciários.

Art. 116-F - (revogado).

.....
Art. 117-A -

.....
§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).



.....
Art. 120-A -

.....
§ 2º - (revogado).

§ 3º - (revogado).

Art. 120-B -

.....
§ 2º - (revogado).

§ 3º - (revogado).”

Art. 2º. Ficam transformadas e unificadas as funções de Encarregado de Benefícios Previdenciários e Encarregado de Controle de Benefícios constantes do item B do Anexo I da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, em Supervisor de Benefícios Previdenciários.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não implica em aumento de despesa.

Art. 3º. As atribuições do cargo de Médico-Perito constantes do Anexo IV - Atribuições e Requisitos para Provimento de Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“MÉDICO-PERITO

-
- XI - realizar exames admissionais e periódicos dos servidores do IPREMM;
 - XII - realizar outras tarefas que lhes forem determinadas pela Presidência Executiva do IPREMM.”

Art. 4º. Ficam referendados o inciso I, alínea “a”, do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



Prefeitura Municipal de Marília
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 898/2020

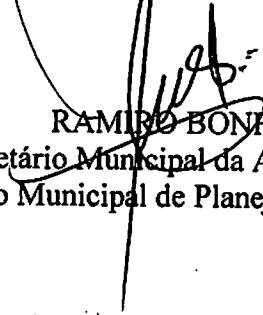
-fl. 10-

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 28 de julho de 2020.



DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal



RAMIRO BONFIETTI
Secretário Municipal da Administração e
Secretário Municipal de Planejamento Econômico



LEVI GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrada na Secretaria Municipal da Administração em 28 de julho de 2020.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 27.07.2020 - Projeto de Lei Complementar nº 14/2020, de autoria do Prefeito Municipal)

mrs/jcs